



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2044096-95.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Cerqueira César, em que é embargante MOURA LEITE DESENVOLVIMENTO & URBANIZAÇÃO LTDA, é embargada VILMA PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2044096-95.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Moura Leite Desenvolvimento & Urbanização Ltda.

Embargado: Vilma Pereira da Silva

Voto nº 15254

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a ausência de pressupostos para nulidade da decisão de primeiro grau. Não se verificou a violação de princípios.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela agravante em face do v.acórdão. Em síntese, o embargante alegou: (a) erro material quanto ao deferimento do pagamento de aluguéis, (b) pleiteou a anulação da decisão de primeiro grau e (c) desrespeito ao contraditório e a ampla defesa.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a manutenção da decisão agravada.

E não se verificou nulidade da decisão de primeiro grau, uma vez que a agravante se manifestou sobre as alegações e documentos juntados pela parte agravada ainda em primeiro grau (fls. 154/159).

Além disso, teve a possibilidade de trazer provas mais concretas em sede recursal para sustentar suas alegações e mesmo assim não o fez, tornando suas próprias alegações contraditórias.

Assim, não houve violação do contraditório nem da ampla defesa.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 138):

" A conduta processual adotada pela agravante obstaculizou os efeitos da liminar proferida em recurso anterior (e do seu próprio julgamento), de forma que a decisão proferida pelo juízo de origem não comporta qualquer reparo. Ressalte-se que não havia que se falar em nulidade daquela decisão. A agravante manifestou-se acerca das alegações e documentos juntados pela agravada ainda em primeiro grau (fls. 154/159) e, teve a possibilidade de, ainda nesta sede recursal, trazer maiores provas para corroborar suas alegações. Entretanto, conforme visto, suas próprias alegações tornaram-se contraditórias".

Assim, não se identificou erro material no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de erro material no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator